

DIREITOS FUNDAMENTAIS. A EDUCAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPORTÂNCIA E POSSIBILIDADES

FUNDAMENTAL RIGHTS. THE EDUCATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN BASIC EDUCATION. IMPORTANCE AND POSSIBILITIES

DERECHOS FUNDAMENTALES. EDUCACIÓN EN DERECHOS FUNDAMENTALES EN LA EDUCACIÓN BÁSICA. IMPORTANCIA Y POSIBILIDADES.

Marta Nunes¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i86.4414

Recibido: 27/12/2025 | **Aceptado:** 23/01/2026 | **Publicación en línea:** 30/01/2026.

RESUMO

O presente trabalho pretende investigar, a possibilidade de inserção dos direitos fundamentais na educação básica, tendo em vista cumprir o objetivo da educação, qual seja, preparação para o pleno exercício da cidadania, previsto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988, a educação objetiva entre outros o preparo para o pleno exercício da cidadania. Uma vez que, a cidadania compreende um conjunto de direitos e deveres inerentes ao cidadão. Se faz necessário, o conhecimento dos direitos fundamentais, pois estes são direitos basilares do ordenamento jurídico brasileiro. A metodologia utilizada no presente trabalho foi a de pesquisa bibliográfica, onde buscou contextualizar o conceito de educação, cidadania, dignidade da pessoa humana, analisou os artigos pertinentes ao tema na Constituição Federal de 1988 e a LDB (Lei 9394 de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases), assim como discorreu sobre os direitos fundamentais, objetivando interligar o conteúdo dos mesmos no pleno exercício da cidadania.

Palavras-chave: Básica. Cidadania. Direitos. Educação. Fundamentais.

ABSTRACT

The present work intends to investigate the possibility of including fundamental rights in basic education, with a view to fulfilling the objective of education, namely, preparation for the full exercise of citizenship, provided for in article 205 of the Federal Constitution of 1988, the objective education, among others, preparation for the full exercise of citizenship. Since citizenship comprises a set of rights and duties inherent to the citizen. If necessary, knowledge of fundamental rights, as these are basic rights of the Brazilian legal system. The methodology used in the present work was bibliographic research, which sought to contextualize the concept of education, citizenship, dignity of the human person, analyzed the articles relevant to the topic in the Federal Constitution of 1988 and the LDB (Law 9394 of 1996 - Law of Guidelines and Bases), as well as discussing fundamental rights, aiming to interconnect their content in the full exercise of citizenship.

¹ Mestre de Direito e Justiça Social, Universidade Federal do Rio Grande (FURG), Rio Grande, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: martasunes74@gmail.com

Keywords: basic. Citizenship. Rights. Education. Fundamentals.

RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo investigar la posibilidad de incorporar los derechos fundamentales en la educación básica, considerando el objetivo de la educación, que es la preparación para el pleno ejercicio de la ciudadanía, según lo estipulado en el artículo 205 de la Constitución Federal de 1988. La educación busca, entre otros objetivos, preparar para el pleno ejercicio de la ciudadanía. Dado que la ciudadanía abarca un conjunto de derechos y deberes inherentes al ciudadano, es necesario conocer los derechos fundamentales, ya que son derechos fundamentales del ordenamiento jurídico brasileño. La metodología empleada en este trabajo fue una investigación bibliográfica, que buscó contextualizar los conceptos de educación, ciudadanía y dignidad humana, analizó los artículos pertinentes al tema en la Constitución Federal de 1988 y la LDB (Ley 9394 de 1996 - Ley de Directrices y Bases), y analizó los derechos fundamentales, buscando vincular su contenido con el pleno ejercicio de la ciudadanía.

Palabras clave: Básico. Ciudadanía. Derechos. Educación. Fundamental.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Educar objetiva o autoconhecimento do indivíduo afastar de si a desvalia e incapacidade incutida neste contexto de opressor oprimido, confiar em suas reais condições de alterar a realidade a seu favor, afastar do imaginário coletivo a ideia de profano ao opressor, assim como a coisificação do oprimido. (Freire, 1987, p.32)

A educação tem como finalidade da formação do cidadão, ou seja, construir um conhecimento baseado nos direitos e deveres que cada cidadão, deve ter para exercer a democracia com consciência e responsabilidade, na sociedade, assim como compreensão das consequências de suas decisões e ações no coletivo. (Morin, 2003 p.64)

A educação acontece de várias formas na família, na escola, no trabalho, na convivência humana e de outras. (art. 1º LDB). Porém a educação básica de que trata este trabalho é aquela que ocorre na escola, que tem sua regulação pela Lei de Diretrizes e Bases e que objetiva a educação como forma de preparação para o exercício da cidadania.

Uma vez que, cidadania é a condição que torna apto o indivíduo para fazer escolhas na sociedade onde vive e assim através destas transformar a realidade do grupo. (Siqueira Jr; 2016, Oliveira p. 77). “O termo cidadania, então, indica o liame com o Estado. A cidadania é a posição

política do indivíduo e a possibilidade do exercício desses direitos.” (Siqueira Jr; Oliveira, 2016, p. 77).

Neste interim, se faz necessário que o cidadão conheça os seus direitos e deveres, uma vez que os direitos fundamentais são basilares para qualquer conhecimento jurídico, assim como para exercer a plena cidadania, pois neles estão descritos os, as garantias individuais, direitos coletivos assim como os direitos difusos.

O presente trabalho pretende verificar a possibilidade de inserção de noções de direitos fundamentais no ensino básico, se faz necessário para concretizar o objetivo previsto no artigo 205 da CF/88 da educação, de preparar para o pleno exercício da cidadania, para tanto se utilizou de pesquisa bibliografia, pesquisa da legislação vigente, dentre elas a Constituição Federal de 1988 assim como a Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9.394/96.)

EDUCAÇÃO: UM CONCEITO EM CONSTRUÇÃO

A educação é um meio para transformar a sociedade, pois através do conhecimento o indivíduo entende a realidade e faz suas próprias leituras do mundo, interpreta, e depois de um processo de criação e recriação do conhecimento, escolhe a melhor forma para resolver os problemas que o circunda. Uma educação voltada ao amoldamento dos discentes não cumpre efetivamente o papel principal da educação, ou seja, a transformação social. (Freire, 1979, p. 26-27)

Educar, é proporcionar, aos discentes, condições exercer uma reflexão, sobre o mundo e sobre si mesmo, assim como, proporcionar ferramentas para o desenvolvimento do indivíduo e, sua contribuição à sociedade, pois “todo desenvolvimento verdadeiramente humano, significa o desenvolvimento conjunto das autonomias individuais, das participações comunitárias e do sentimento de pertencimento à espécie humana.” (Freire, 1987, p.22).

A educação deve favorecer a aptidão natural da mente em formular e resolver problemas essenciais e, de forma correlata, estimular o uso total da inteligência geral. Este uso total pede o livre exercício da curiosidade, a faculdade mais expandida e a mais viva durante a infância e a adolescência, que, com frequência, a instrução extingue e que, ao contrário, se trata de estimular ou, caso esteja adormecida, de despertar. (Morin, 2013, p. 37)

Neste sentido, a educação visa a libertação do oprimido, pois acontece a partir da capacidade que o indivíduo tem de transformar as dificuldades em ação, através de uma

conscientização do seu contexto e de si mesmo. onde está levará a não repetição do comportamento do opressor e sim a libertação restauradora da humanidade, cessando um ciclo vicioso. (Freire, 1987, p. 20)

Para que o sistema escolar possa desempenhar bem suas funções, que são da máxima responsabilidade, é preciso que as escolas tenham como objetivo principal da boa formação e bom preparo aos alunos. Todas as demais objetivos devem vir depois. Quando se fala em boa formação e bom preparo, é preciso ter cuidado para que isso não seja interpretado como se o processo educacional fosse o que o notava educador Paulo Freire denominou educação domesticadora. Educar bem é estimular o uso da inteligência e da crítica, é reconhecer em cada criança uma pessoa humana, essencialmente livre capaz de raciocinar, necessitada de receber informações sobre as conquistas anteriores da inteligência humana e sobre a melhor forma de utilização de tais informações para a busca de novos conhecimentos. (Dallari, 2004, P. 69)

Educar é ensinar a condição humana, é contextualizar o discente em seu mundo, fazendo que perceba como ser humano e quais são suas responsabilidades consigo e com a sociedade, e para tanto reunir seus conhecimentos em busca de um entendimento de um todo contextualizado e multidimensional. (Morin, 2013, p. 43-44)

A realidade opressora, domesticadora, somente será transformada a partir do momento em que o oprimido se conscientizar desta, e através de uma ação reflexiva consciente transformá-la. No entanto, não basta apenas reconhecer a realidade, se faz necessário, uma ação reflexiva, crítica, racional e constante sobre a realidade. Objetivando desconstruir a ideia do imaginário coletivo, de que a realidade opressora é algo natural. Neste sentido, a práxis autêntica é imprescindível para esta transformação. (Freire, 1994, p. 24-26)

Se faz necessário, uma cabeça bem feita, ou seja, uma educação com foco no estímulo de habilidades de cada indivíduo, para interrelacionar estes conhecimentos, contextualizar com sua realidade visando a resolução de problemas. Para tanto, é de suma importância uma educação crítica, que valoriza a dúvida, “repensar o pensar”, e através desta dinâmica e construir e reconstruir o conhecimento de uma sociedade em constante mudança. (Morin, 2003 p.19-21)

OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Segundo Constituição Federal de 1988 em seu artigo 205, um dos principais objetivos da educação é o pleno exercício da cidadania (CF 88). onde cidadania é o que legitima o indivíduo em cidadão, pois através do exercício da mesma faz com que o indivíduo pertence a um grupo, sendo que a harmonia deste grupo se faz necessário obedecendo os deveres e usufruindo os

direitos regulados pelo estado. (Siqueira Jr; Oliveira, 2016, p. 77)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Brasil 1988)

A educação deve ser libertadora, ou seja, aquela que privilegia o debate, opõe-se à educação bancária, a qual deve desfazer a ideia de que o aluno é apenas um depósito, uma vasilha, objetiva afastar concepção de narrativa que apenas o professor fala o aluno decora repete, mas não entende, uma desconexão do conteúdo aprendido com o mundo real. (Freire, 1987, p.37-38)

A educação deve contribuir para a autoformação da pessoa (ensinar a assumir a condição humana, ensinar a viver) e ensinar como se tornar cidadão. Um cidadão é definido, em uma democracia, por sua solidariedade e responsabilidade em relação a sua pátria. O que supõe nele o enraizamento de sua identidade nacional. (Morin, 2003 p.64)

Deve-se primar por uma educação como prática da liberdade, que privilegia a conscientização do indivíduo, sobre si e sobre o que lhe cerca, reflete sobre sua responsabilidade na construção de sua cultura, assim como a criação e recriação de sua realidade social. Ou seja, esta pedagogia põe o educando como protagonista de seu próprio conhecimento, sendo ele capaz de observar o objeto de conhecimento criticar e tirar suas próprias conclusões, distanciando-se do sistema de massificação da sociedade. (Freire, 1967, p.8)

EDUCAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES E BASES

Em 20 de dezembro de 1996, o então presidente da república, Fernando Henrique Cardoso sancionou a Lei de Diretrizes e Bases Nacional. Lei 9.394/96.

Esta lei preconiza o objetivo norteador da educação, a preparação para o exercício pleno da cidadania, e para tanto os processos pedagógicos devem ser democráticos, uma pedagogia que valorize as experiências extra classes (art. 2º), ou seja, a educação perpassa pela escola, mas não se concentrará somente nela. (Brzezinski, 2022, p. 74)

Como uma agência socializante, a instituição escolar propicia tanto a transmissão do acúmulo de conhecimentos por meio do desenvolvimento de capacidades cognitivas quanto a transmissão de normas, valores, atitudes relativas à vida social. É por esta razão que o art. 205 da Constituição diz que a finalidade da educação é “o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação

para o trabalho”. Entende-se dentro desse pleno desenvolvimento a aquisição de conhecimentos e a socialização em matéria de normas e valores em vista do convívio social. Estamos, pois, dentro de uma articulação entre o trabalho e a cidadania. Cury (. (Brzezinski, 2022, p. 75, apud 2006, p. 671)

Neste interim, “a educação é um bem público subjetivo, devendo ter todas as prerrogativas para sua efetivação, pois a mesma é que qualifica o indivíduo para o exercício da plena cidadania”. (Brzezinski, 2022, p. 77)

A educação escolar, pois, é erigida em bem público, de caráter próprio, por ser ela em si cidadã. E por implicar a cidadania no seu exercício consciente, por qualificar para o mundo do trabalho, por ser gratuita e obrigatória no ensino fundamental, por ser gratuita e progressivamente obrigatória no ensino médio, por ser também a educação infantil um direito, a educação básica é dever do Estado. E como se trata de um direito juridicamente protegido, em especial como direito público subjetivo no âmbito do ensino fundamental, é preciso que ele seja garantido e cercado de todas as condições. Daí a LDB, o Plano Nacional de Educação e outros diplomas legais buscarem garantir esse direito (Brzezinski, 2022, p. 77, Castro, 1998, p. 296).

A lei de Diretrizes Bases Nacionais, lei 9.364/96, trouxe uma das mais, importante contribuição: conceito de educação básica, sendo que educação básica se inicia pela educação infantil, perpassa pelo ensino fundamental e conclui no final do ensino médio.

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:
I- Educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
II- Educação superior. (LDB)

Brzezinski, (2022), além de conceituar a educação básica, faz uma reflexão sobre o acesso da educação no Brasil, que era apenas a elite, sendo o povo excluído. Como verifica no texto a seguir;

A educação básica é um conceito mais do que inovador para um país que, por séculos, negou, de modo elitista e seletivo, a seus cidadãos, o direito ao conhecimento pela ação sistemática da organização escolar. Resulta daí que a educação infantil é a raiz da educação básica, o ensino fundamental é o seu tronco e o ensino médio o seu acabamento. É dessa visão holística de “base”, “básica”, que se pode ter uma visão consequente das partes. (Brzezinski, 2022, p. 76, apud Cury, 2008, p. 295)

Brzezinski, (2022), continua conceituando a educação básica como sendo composta por educação infantil, fundamental e médio, acrescenta ainda, que a educação é base para uma efetiva cidadania, como percebe-se no texto a seguir:

Segue o autor conceituando educação básica:[...] significa um recorte universalista próprio de uma cidadania ampliada e ansiosa por encontros e reencontros com uma democracia civil, social, política e cultural. E é aí que se situa o papel crucial do novo conceito inclusive como nova forma de organização da educação escolar nacional. Essa nova forma atingiu tanto o pacto federativo quanto a organização pedagógica das instituições escolares. Esse papel o é como tal porque a educação lhe é imanente o de ser em si um pilar da cidadania e o é ainda mais por ter sido destinado à educação básica o condão de reunir as três etapas que a constituem: a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio (Brzezinski, 2022, p. 76, Cury, 2008, p. 294).

OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA NA LEI 9.364/96 – LDB

Segundo o artigo 22 da Lei de Diretrizes e Bases está expresso que a educação básica objetiva a formação para o pleno exercício da cidadania.

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

A educação básica objetiva capacitar um indivíduo a pensar, refletir sobre sua realidade e ainda capacidade de interferir na realidade, não sendo um mero espectador, neste sentido se faz necessário o ensino de direitos fundamentais no ensino básico, pois somente se os indivíduos tiverem conhecimento de seus direitos poderão pleitear.

CIDADANIA E DIGNIDADE HUMANA

A partir da Constituição federal de 1988 houve uma resignificação do termo cidadania, onde, outrora fazia apenas menção a ideia de exercer o direito ao voto, nos tempos atuais, refere-se aquele indivíduo que se preocupa com toda a sociedade através da participação ativa na conduta do estado. (Siqueira Jr; Oliveira, 2016 p. 76)

Frise-se que a concepção de cidadania adotada pela Constituição de 1988 coincide com aquela introduzida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e vincula-se, portanto, ao movimento de incorporação (internalização) dos direitos humanos e, acrescente-se, ao movimento da máxima efetividade dos referidos direitos. (Tavares, 2023, p.322)

A cidadania é a consciência que o indivíduo tem das suas responsabilidades, e do pertencimento a um grupo, sendo que ao interagir na sociedade deve sempre respeitar os direitos fundamentais. (Siqueira Jr; Oliveira, 2016, p. 77)

Neste sentido, “(...) cidadania é a condição que torna apto o indivíduo para fazer escolhas na sociedade onde vive e assim através destas transformar a realidade do grupo”. (Siqueira Jr; Oliveira, 2016, p. 77). O conceito de cidadania está intrínseco ao de “...a dignidade humana é um valor preenchido a priori, isto é, todo ser humano tem dignidade só pelo fato já ser pessoa.” (Nunes, 2007, p. 52)

Sendo que a dignidade da pessoa humana, é princípio constitucional norteador, que pressupõe uma rede de direitos e condições efetivas para que o ser humano, independentemente de sua origem raça, cor ou sexo, se desenvolva exercendo sua Liberdade dentro de uma rede de proteção de sua personalidade. É um valor inerente ao ser humano absoluto inalienável e subjetivo, (Siqueira Jr; Oliveira, 2016, p. 24)

Pois o princípio da dignidade humana está expresso no art. 1º III CF/88, é um princípio norteador desta constituição, pois sem este não há exercício dos direitos, “a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.” (Cocurutto, 2008, p. 47 apud Silva)

A dignidade é garantida, é absoluta, plena, não pode sofrer arranhões nem ser vítima de argumentos que a coloquem num relativismo. (Nunes, 2007, p. 46). Ter-se-á, então de incorporar no conceito de dignidade uma qualidade social como o limite à possibilidade de garantia. Porém, a dignidade só é garantida ilimitada se não ferir outra. (Nunes, 2007, p. 50)

Sendo que, o Estado é incumbido de proteger esses direitos, assim como é obrigado a agir de forma coercitiva a quem ofende esses direitos, mas tem também a obrigação positiva da manutenção da ordem. O Estado, ainda, também é responsável em criar as condições favoráveis ao respeito à pessoa, todos que estão sob sua responsabilidade. (Nunes, 2007 p. 53, apud Chaim, p. 400)

Uma vez que a cidadania compreende os direitos e deveres do cidadão, e que o conceito de cidadania está intrínseco ao da dignidade humana, tendo em vista que os direitos fundamentais objetivam assegurar a dignidade da pessoa humana, é de suma importância, que o cidadão reconheça seus direitos.

Neste interim, se faz necessário o ensino de direitos fundamentais na escola, tendo em vista que, nem todos os estudantes tem a possibilidade de manter contato com os ensinamentos sobre esses direitos em um ambiente fora da escola.

DIREITOS FUNDAMENTAIS

Origem dos Direitos Fundamentais

Após as atrocidades ocorridas, na Segunda Guerra Mundial, chegou-se à conclusão que o estado ideal seria aquele que tivesse o poder limitado. Nesse sentido houve o entendimento de que deveriam reforçar os direitos humanos e para tanto em dia 26 de julho de 1945, 51 países assinaram carta das Nações Unidas, ou seja, Carta de Fundação da Organização das Nações Unidas (ONU). (Siqueira Jr; Oliveira, 2016, p. 22)

Em 1948 proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, é um conjunto de dispositivos legais, objetivando promover e manter a paz no mundo e para tanto, a assegurar a liberdade, justiça e a proteção da dignidade da pessoa humana. Onde a dignidade humana, é inerente ao ser humano, ou seja, é inalienável, e deve ser reconhecida, independentemente de sua raça, cor, sexo, religião e outros. Neste sentido, os Estados membros devem se comprometerem a assegurar os direitos humanos em seu território. (DUDH – 1948 - Preâmbulo)

como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universal e eficaz tanto entre a legislação dos próprios Estados membros como entre os territórios colocados sob a sua jurisdição. (DUDH – Preâmbulo)

Tendo em vista que o ser humano é racional e tem capacidade de ser livre para exercer sua autonomia, com o objetivo de proteger a dignidade da pessoa humana o espírito de fraternidade deve ser prioridade na convivência humana. (art. 1º) No entanto, ao surgir qualquer ameaça a dignidade da pessoa humana, e partindo do princípio que todos são iguais, qualquer pessoa independente de raça, cor, sexo, nacionalidade. Poderá invocar os direitos e liberdades elencados nesta declaração para proteger sua dignidade. (art. 2º)

Os direitos humanos são aqueles válidos para todos os povos, em todas as épocas, constituindo-se daquelas cláusulas mínimas que o homem deve possuir em face da sociedade em que está inserido. (Siqueira Jr; Oliveira, 2016 p. 16)

Onde os direitos humanos foram pautados em dois pontos, a limitação do estado e a dignidade da pessoa humana, sendo que na evolução dos direitos humanos a dignidade foi o cerne

destes direitos, pois foi fundamentada na filosofia, na religião e na ciência, é dever do estado protegê-la. (Siqueira Jr; Oliveira, 2016, p. 22)

Conceito dos Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados na Constituição, os direitos básicos do ser humano, que busca a proteção da dignidade da pessoa humana, através delimitação o poder estatal, assim garantindo as liberdades individuais dos indivíduos.

os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico. (Marmelstein, 2019, p.18)

Os direitos fundamentais são direitos positivos na Constituição federal de forma explícita, sendo um rol exemplificativo, ou seja, podem surgir outros direitos, se assim for necessário, esses direitos tem preponderância sobre os demais direitos são considerados pétreos, tendo em vista a vedação de emenda constitucional que vise tender a abolir ou mitigar tais direitos. (Sarlet, Marinoni, Mitidiero, 2022, p. 146)

Os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos pelo Estado, na norma fundamental, e vigentes num sistema jurídico concreto, sendo limitados no tempo e no espaço. Num conceito pleno, os direitos fundamentais são aqueles consagrados na norma fundamental e que dizem respeito a preceitos fundamentais, basilares para que o homem viva em sociedade. Afirmar que direito fundamental é apenas aquele reconhecido pela norma fundamental é conceito incompleto, pois nada impede que uma norma que ofenda os direitos humanos ingresse no sistema jurídico sob a denominação de fundamental. A característica essencial dessa categoria que se direitos é o fato de ser fundamental para o homem na vida em sociedade. (Siqueira Jr; Oliveira, 2016, p.16)

Os direitos fundamentais individuais, não estão adstritos ao artigo 5º apesar de estarem previsto neste artigo, da Constituição Federal, os direitos expressos neste artigo são de forma exemplificativa, ou seja, não é de forma taxativo, neste sentido podem existir outros direitos fundamentais no corpo da Constituição Federal. (Gonzaga; Roque, 2016, p. 73-74).

A constituição Federal do Brasil foi promulgada em 5 de outubro 1988, onde um de seus fundamentos é a dignidade da pessoa humana (art. 1º III), sendo que dentre seus objetivos fundamentais é construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º I), assim como, promover o bem de todos, sem preconceitos, origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outra discriminação

(art. 3º IV). Por sua vez, as relações internacionais são regidas pela prevalência dos direitos humanos (art. 4º II). (CF/88)

Os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados, expresso na constituição dos países, onde na Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais estão elencados no título dois da referida Constituição Federal, a partir do artigo 5º em seus setenta e nove incisos, que são os direitos individuais, já os direitos sociais estão elencados do artigo 6º até 11º, no que tange os direitos sobre a nacionalidade estão previstos no artigo 12º e 13º, e por fim os direitos que estabelecem os direitos políticos estão do artigo 14º até 17º. (CF/88)

Os direitos fundamentais previsto na Constituição Federal de 1988, visa primeiramente, coibir a conduta lesiva do Estado (direitos e garantias individuais), logo em seguida a proteção estatal dos direitos sociais, como saúde, educação e outros(os direitos sociais), assim como os direitos de solidariedade e por fim, os direitos que tratam sobre avanços das pesquisas biológicas e engenharia genética.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho verificou, a possibilidade de inserção de noções de direitos fundamentais, na educação básica, objetivando preencher o requisito imposto pelo artigo 205 da Constituição Federal de 1988, a educação com objetivo e preparação para o pleno exercício da cidadania.

Tendo em vista que a educação, assim como a educação básica tem função de formar um indivíduo capaz de refletir, estabelecer relações de forma autônoma e ainda proporcionar condições de posicionar criticamente em sua sociedade. Sabendo-se que para a formação reflexiva e autônoma se faz necessário o aprendizado de direitos fundamentais, como forma de ferramenta para pleitear seus direitos.

Assim como o conceito de cidadania, que remete a ideia de dignidade humana, ou seja, cidadania é o conjunto de direitos e deveres objetivando a proteger a dignidade humana, neste sentido o ensino de direitos fundamentais na escola básica é imprescindível, pois para que o cidadão proteja sua dignidade ele precisa ser esclarecido sobre seus direitos.

A previsão legal no que se refere o ensino de direitos fundamentais na escola, está na Constituição, assim como na Lei na lei 9.394/96, pois em diversos artigos da mesma ficou evidenciado que a educação visa o exercício da cidadania.

Por fim ao analisar os direitos fundamentais, fica mais evidente a importância do ensino dos direitos fundamentais no ensino básico, pois neles estão previstos todos os direitos do cidadão do mais simples e o mais complexo.

Os direitos fundamentais na educação básica, proporciona uma educação de qualidade, pois educar não basta ensinar a ler, escrever ou fazer as quatro operações, se faz necessário proporcionar condições para que o indivíduo saiba interagir na sociedade de forma ativa e com condições de defender seus direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acessado 06/11/2024.

BRASIL. **Lei 9394 de 1996**. Lei de diretrizes e bases.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm acessado 06/11/2024.

COCURUTTO, Ailton. **Os princípios da dignidade da pessoa humana e de inclusão social**. São Paulo. Malheiros, 2008

COMPARATO, Fábio Konder. **A nova cidadania**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política. São Paulo: Abril, no 28-29, 1993. Disponível em: Acesso em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/Lb8znMnZ7DzYsgLCDVM3G7w/>, 06/11/2024.

BRZINSKI, Iria. **LDB/1996 vinte anos depois: projetos educacionais em disputa**. São Paulo: Cortez, 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2ªed - São Paulo – Moderna. 2004

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**, 17ª ed. – Rio de Janeiro: Terra e paz, 1987.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: Saberes necessários à prática educativa**. 25ª ed. São Paulo: Paz e Terra. 1996.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1994.

FREIRE, Paulo. **Educação e Mudança**. Tradução Moacir Gadotti e Lílían Lopes Martin. 12ª ed. Rio de Janeiro. Paz e terra. 1979.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Esperança**. Um reencontro com a pedagogia do oprimido. Rio de Janeiro. Paz e Terra. 1997.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática libertadora**. Rio de Janeiro. Paz e Terra. 1967.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo; Roque, Nathaly Campitelli. **Exame da OAB**. 7ª ed – São Paulo: Método, 2016.

MARMELSTEIN George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 2ª ed - São Paulo: Cortex, 2013

MORIN, Edgar. **Cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**: Tradução Elóa Jacobina – 8ª ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil. 2003.

NALINI, José Renato. **Filosofia e ética jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES, Rizzato. **O Princípio Constitucional da dignidade da Pessoa Humana**. 1ª ed - São Paulo: Saraiva, 2007.

PINSKY, Jaime; Pinsky, Carla Bassanezi (orgs.). **História da cidadania**. 6ª ed – São Paulo: Contexto, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET Ingo Wolfgang; Marinoni, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos: liberdades públicas e cidadania**. 4. ed. — São Paulo: Saraiva, 2016.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423?posInSet=1&queryId=N-EXPLORE-14fca14e-9f88-4e54-b262-989f89a67196>, acessado em 06/11/2024.